



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PP
MM

Autos nº 2008.61.19.002826-9

Impetrante: ABRIFAR – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS REVENDEDORES E IMPORTADORES DE INSUMOS FARMACÊUTICOS.

Impetrado: Inspetor da Alfândega da Receita Federal em Guarulhos

DECISÃO

Vistos etc.

Afasto a eventual ocorrência de prevenção com os autos relacionados no Quadro Indicativo, uma vez que versam sobre objetos distintos do presente feito.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABRIFAR – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS REVENDEDORES E IMPORTADORES DE INSUMOS FARMACÊUTICOS contra ato do Inspetor da Alfândega da Receita Federal em Guarulhos objetivando o desembarque aduaneiro das mercadorias importadas.

Postulou a impetrante a concessão de liminar, ante a paralisação dos funcionários da Alfândega do Aeroporto Internacional.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 1.533/1951, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

No que tange ao primeiro requisito, observo que o fundamento da impetração refere-se à greve deflagrada pelos servidores da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, fato este noticiado, razão pela qual independe de prova (artigo 334, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente).

O direito de greve dos servidores públicos está previsto no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal. Embora se trate de norma constitucional de eficácia limitada (completável ou relativa complementável), ou seja, que depende da edição de lei específica para definir seus contornos, a jurisprudência já reconheceu sua legitimidade, motivo pelo qual a questão não merece maiores digressões.

Entretanto, o movimento grevista dos servidores públicos deve ser permeado de razoabilidade, especialmente considerando os interesses primários que devem ser buscados pela Administração Pública.



80
Aflie

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Em razão da lacuna legislativa para regulamentar o direito de greve dos servidores públicos, o juiz deve balizar sua decisão de acordo com os instrumentos de colmatação previstos no artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1942), inclusive a analogia.

Neste passo, devem ser observados os regramentos da Lei federal nº 7.783/1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve aos trabalhadores urbanos e rurais, define as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

A fiscalização procedida pela Alfândega do Aeroporto pode ser equiparada a atividade essencial. Como tal, deve ser prestada em caráter indispensável ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, dentre elas as que objetivam garantir a sobrevivência, a saúde e a segurança (artigo 11 da Lei federal nº 7.783/1989).

Desta forma, não pode haver paralisação total dos serviços da Alfândega do Aeroporto, devendo ser providenciada a devida conferência das mercadorias importadas, para posterior desembarço aduaneiro, máxime quando visam abastecer o mercado interno nacional.

Não se pode, portanto, postergar o dever de fiscalização, com base em movimento paredista. Neste sentido já se posicionaram o **Colendo Superior Tribunal de Justiça** e o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, conforme se infere dos seguintes argestos:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. DIREITO AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA."

Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular. Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo.

Recurso não conhecido. Decisão unânime." (grafei)

(STJ – 2ª Turma – RESP nº 179255/SP – Relator Ministro Franciulli Netto – julgado em 11/09/2001 e publicado no DJ de 12/11/2001, pág. 133 e LEX-STJ 149/112)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. FATO NOTÓRIO. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA.

1. Muito embora a liminar concedida revista-se de cunho satisfatório no plano fático, cabível o julgamento de mérito do presente mandamus, tendo em vista que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

8
N

o desembarque aduaneiro da mercadoria importada somente ocorreu após a intervenção do Poder Judiciário.

2. A ocorrência de greve é fato público e notório e, como tal, não depende de prova (inteligência do art. 334, I, do CPC).

3. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial.

4. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar o desembarque aduaneiro de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora.

5. Apelação e Remessa Oficial improvidas.” (grafei)

(TRF da 3ª Região – 6ª Turma – AMS nº 244184/SP – Relatora Consuelo Yoshida – julgado em 1º/09/2004 e publicado no DJU de 24/09/2004, pág. 493)

Por tais razões, reconheço a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto algumas das atividades cotidianas da impetrante dependem da mercadoria represada por eventual inércia da autoridade impetrada.

Friso, ainda, que caberá à impetrada verificar a regularidade da importação para o desembarço da referida mercadoria.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada pela impetrante, determinando que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, proceda ao andamento dos trâmites necessários para o desembarque aduaneiro das mercadorias importadas, **desde que o único óbice consista no movimento de greve mencionado na petição inicial**.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Guarulhos, 16 de abril de 2008.

MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular